



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720029/2008-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3101-000.284 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2013
Assunto Conversão em diligência
Recorrente RVR SIDERURGIA E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

JOSÉ HENRIQUE MAURI - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 30/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo, e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pela alegada falta de recolhimento dos saldos devedores de IPI registrados em seu Livro de Apuração do IPI, para os períodos encerrados em 30/04/2004,

15/05/2004 e 31/05/2004, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 a 16). O sujeito passivo foi cientificado em 09/06/2008 (fls. 76) e apresentou sua impugnação em 01/07/2008 (fls. 79 a 103).

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 193, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3101-000.284, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

A Recorrente alega a nulidade do julgamento pela incompetência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, considerando a vigência da Portaria RFB nº 1.269, de 2 de junho de 2010, que não dava competência àquele órgão julgador para contribuintes jurisdicionados pela 6ª Região Fiscal (Minas Gerais).

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade preparadora identifique qual foi a data de distribuição do presente processo para a DRJ Belém, manifestando-se sobre a competência do órgão julgador de primeira instância considerando o ato normativo vigente à época da distribuição.

Após a manifestação da DRF, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Henrique Mauri – Redator *ad hoc*